



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU PODER EXECUTIVO

b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em rua próximas;

c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;

Art. 5º - A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação na Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 6º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, a que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidos:

III - nome de pessoa sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança.

IV - nome de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;


V - nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a dar publicidade à Lei, comunicando aos Órgãos constituintes do Município para atualização de seus endereços, tais como CEMT, Correios, SAAE.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor com a data de sua promulgação, revogadas as disposições, em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 15 dias do mês de outubro de 2009.


FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 149 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

**REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO DE
BAIRROS, LOGRADOUROS E BENS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com o disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o efeito desta lei entende-se por logradouro público: ruas, avenidas, estradas, travessas e rodovias, travessões, praças, lagos, parques, jardins, alamedas, pontes, viadutos, galerias, campos ladeiras e becos.

Art. 2º. - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenha distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber:

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tirados das histórias, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, a da Mitologia Clássica.

III - nome de fácil pronúncia extraído da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV - datas de significado especial para a História do Brasil ou Universal.

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Art. 3º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras.

Art. 4º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) a concordância do nome com o ambiente local;

